

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 104/19 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01.**

EMPATADO

**Altera os arts. 39, 40 e 41 da Lei Orgânica
do Município de Porto Alegre.**

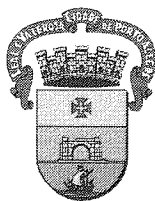
Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, e a Emenda nº 01, de autoria do vereador Dr. Thiago.

A Procuradoria desta Casa, em exame preliminar (fl.05), não vislumbra óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação, mas ressalva o conteúdo normativo do art. 3º do PELO da proposição, que dá nova redação ao art. 41 da Lei Orgânica. Porque autoriza descumprimento de obrigação sem a devida reparação, com a devida vênia, viola o princípio que veda o enriquecimento sem causa, inerente ao sistema jurídico brasileiro e com previsão expressa no Código Civil (arts. 397 e 884).

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), corroborando o entendimento jurídico, destaca o art. 100, §1º, da CF/88, que determina que a remuneração, os subsídios, os proventos, as pensões e a gratificação natalina como verba de caráter alimentar, tem preferência de pagamento sobre os demais débitos. Salaria que se deve considerar as restrições pecuniárias, ou seja, as verbas de caráter alimentar, acima destacadas, são irredutíveis, consoante previsão do inc. VI do art.5º da Carta Magna. Ressalta sobre a súmula vinculante nº 682 do STF, que permite “correções monetária” no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos.

Nesta senda a CCJ não vislumbra óbice jurídico que impeça a tramitação da proposta da emenda à Lei Orgânica do Município de Porto Alegre em questão.

Quanto à Emenda de nº1 (fl.70), do ex-vereador Dr. Thiago Duarte, visa alteração da redação proposta para o art. 39 da LOM, determinando que os pagamentos, excluindo a gratificação natalina, sejam realizados até o “primeiro dia



PARECER Nº 104/19 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01.

EMPATADO

do mês imediatamente subsequente”, não havendo óbice nesta parte.

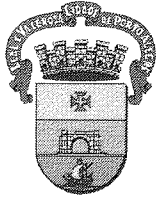
Entretanto parte da Emenda prevê que, caso haja atraso nos pagamentos das retribuições pecuniárias, inclusive a gratificação natalina, os valores em atraso “ficarão sujeitos à atualização monetária e juros”, nos mesmos índices aplicados na cobrança de créditos tributários. Nesta parte da Emenda a CCJ vislumbra óbice, pois a Constituição Federal da República não prevê a incidência de “juros” ou mesmo há entendimento do STF por sua incidência. Também neste sentido descabe a atualização monetária com base nos índices das cobranças de créditos tributários. Concluindo pela inexistência de óbice de natureza jurídica para tramitação do Projeto e pela existência de óbice de natureza jurídica para tramitação da Emenda nº1.

É o relatório sucinto

No tocante à competência desta CEDECONDH, encontramos razões fáticas e meritórias do Projeto que permitirá que o Município de Porto Alegre consiga corrigir equívocos à regra hoje existente relativamente ao tempo e forma do pagamento das remunerações e demais obrigações pecuniárias da Administração Pública para com seus servidores e pensionistas e, sendo assim, concluímos pela **aprovação** do Projeto. Por derradeiro, em relação à Emenda de nº 1 do ex-vereador Dr. Thiago, concluímos pela **rejeição** por entendermos não estar compatível com a importância efetiva do mérito do Projeto.

Sala de Reuniões, 03 de setembro de 2019.


Vereador Moisés Barboza,
Relator e Presidente.



Câmara Municipal de Porto Alegre

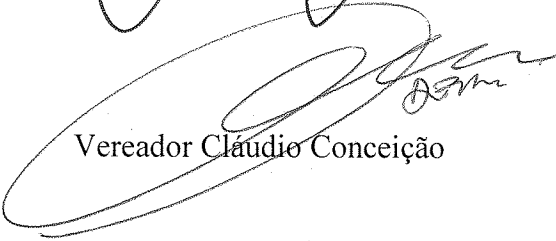
PROC. Nº 2063/17
PELO Nº 008/17
Fl. 3

PARECER Nº 104 /19 – CEDECONDH
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01.

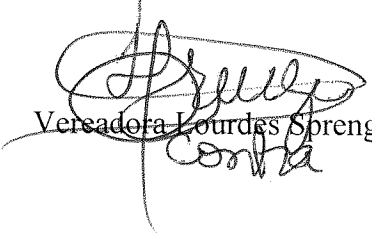
EMPATADO


Aprovado pela Comissão em 08.10.2019


Vereador Luciano Marcantônio — Vice-Presidente


Vereador Cláudio Conceição


Vereador João Bosco Vaz


Vereadora Lourdes Sprenger


Vereador Marcelo Sgarbossa

CONTRA